



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 002/2023

Processo Administrativo nº 11810/2022.

Objeto: registro de preços, de empresa especializada para prestação de serviços continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED (*Light emitter diode*).

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **FGTECH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.792.477/0001-08, estabelecida à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, sala 7023, Madalena, Recife/PE, CEP: 50710390.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima do instrumento convocatório ora impugnado que:

10. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. 10.1.1. Caberá o pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.1.2. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 03/02/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município do dia 23/01/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 01/02/2023.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.



Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

“Com base no princípio da legalidade e da isonomia, que não fora informado no Termo de Referência os componentes, modelos e fabricantes dos itens ali constantes, o que prejudica a composição do orçamento a ser realizado pelo licitante e limita a participação de empresas no processo licitatório.

Alega ainda o erro material em relação a quantidade de unidades de iluminação pública instaladas constante no Termo de Referência e na planilha de preços, o que interfere no quantitativo de capacidade técnica a ser demonstrado no momento da habilitação.

Por fim, alega ainda que a taxa BDI deve constar no Termo de referência, com base no art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações, requerendo, com isso, o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo, a retificação da planilha orçamentária e a republicação do edital em análise.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, em conformidade com às formulações da impugnantente:

As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.



Pois bem, tanto o Termo de Referência quanto a planilha orçamentária trazem as especificações das Lâmpadas LED e das Lâmpadas convencionais, detalhando todo o produto, citado, até mesmo o modelo a ser utilizado, não havendo, nesse caso, omissão nas informações dos itens, os quais encontram-se devidamente detalhados.

Ademais, com fundamento no princípio da padronização, o Termo de Referência, em seus itens 5, 6 e 7, resta descrito a marca do **Chip LED**, cabendo ao fornecedor interessado analisar e buscar no mercado produtos que satisfaçam ao interesse desta Administração.

Da mesma forma, em relação à lâmpada convencional, resta devidamente detalhado as especificações técnicas necessárias dos produtos, como potência, temperatura de cor, fluxo luminoso etc., não assistindo razão o impugnante quanto à argumentação de que os produtos descritos no Termo de Referência e na planilha orçamentária não estão descritos minuciosamente.

Em relação ao erro material apontado pelo impugnante, entendo que, de fato, houve erro em relação ao quantitativo descrito no Termo de Referência, o que pode ocasionar erro por parte dos licitantes. Dessa forma, cabível o requerimento do Impugnante, devendo haver a correção do erro.

Por fim, o impugnante traz à baila a necessidade de constar no Termo de referência a Taxa BDI, a qual corresponde às despesas indiretas e ao lucro que eleva o seu valor final. Ocorre que a Taxa BDI é aplicada na construção civil, ou seja, em obras, para calcular as suas despesas indiretas.

Verifica-se, portanto, que o objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇO de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇO continuado, para a manutenção corretiva e preventiva, com assistência técnica. Nesse sentido, não há a aplicação da taxa BDI no Termo de Referência, considerando o objeto do certame.

Segundo o entendimento do TCU em seu acórdão 622/13-P:

“O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como:



- a) custos indiretos;
- b) remuneração ou lucro; e
- c) tributos incidentes sobre o faturamento.

Os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra”.

Contudo, o objetivo do certame, como já informado, é a composição de ATA DE REGISTRO DE PREÇO, e, como é sabido que a Ata de Registro de Preço constituiu um custo direito e o seu impacto deve compor a planilha de custos diretos e não o BDI.


4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **FGTECH, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.792.477/0001-08.**

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido como **parcialmente procedente** do pedido formulado, no sentido de haver a correção do erro material apontado pelo impugnante. Por fim, julgo **improcedente** os demais requerimentos, com base no que fora fundamentado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de março de 2023.


Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Pregoeira - PMSG